Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1818/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2313/2018
PROTOCOLO	: 1890214
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HERMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CONTAS REGULARES.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, as contas são julgadas como regulares, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Terenos**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Hermes da Silva**, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Inicialmente, os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-1094/2020 (peça 47, fls. 277-291) concluindo que, **"*ressalvados* *os achados*"** apontados nos itens 2.2.1 e 4.2 da referenciada análise, a prestação de contas **"*está em conformidade*, *com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.*"**.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1447/2020 (peça 49, fls. 293-306), opinando pela **"*irregularidade* *destas contas anuais de gestão*"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7430/2020 (peça 50, fl. 307) e, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, propôs a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre os apontamentos da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peças 51 a 55, fls. 308-312), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 57, fls. 314-334. E, em seguida a matéria foi submetida ao exame da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, oportunidade em que seus analistas (ANA-DFE-224/2021, peça 61, fls. 338-341) concluíram nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA-DFCGG-1094/2020, de 30.01.2020, f. 227 a 291, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo De Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Terenos, referente ao exercício financeiro de* ***2017****, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, com as ressalvas relatadas nos itens 2.2 e 2.3 deste relatório."*

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5291/2021 (peça 62, fls. 342-348), opinando desta vez pela **"*regularidade com ressalva* *destas Contas Anuais de Gestão*"**.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR- 2ª PRC-2341/2022 (peça 63, fls. 349-353), opinando no sentido de que este Tribunal:

> *"**I** – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos - MS, gestão do Sr. **HERMES DA SILVA**, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, [...], tendo em vista aos cargos de Contador e de Controlador Interno serem providos em comissão;*
>
> ***II** – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, [...], especialmente, as de natureza contábil, e observe à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador e Controlador Interno mediante realização de concurso público;*
>
> *[...].*"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, os analistas das DFCGG/CCM e DFE e os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de regularidade com ressalva desta prestação de contas anual de gestão.

E a sobredita ressalva na aprovação destas contas, no entendimento dos órgãos de apoio deste Tribunal, deve-se ao fato de que os cargos de Contador e de Controlador Interno foram preenchidos por servidores comissionados, em desacordo com as regras do art. 37, V, da Constituição Federal.

Convém salientar que, por impulso processual originado de pedido do MPC, o jurisdicionado foi intimado para se se manifestar sobre as irregularidades mencionadas no Parecer inicial da Auditoria e, sobre a falha mencionada acima, o intimado alegou que seria necessária a alteração do Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Nesse contexto, ao reexaminar a matéria (peça 62, fls. 342-348), o representante da Auditoria entendeu que a falha poderia ser ressalvada, e opinou no sentido de que o gestor fosse **"***advertido e observe à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador e Controlador Interno mediante a realização de concurso público***"**, cujo entendimento foi corroborado pelo autor do Parecer Ministerial.

Entretanto, entendo não ser cabível a ressalva nesta prestação de contas anual de gestão, pois não seria a medida mais efetiva, uma vez que a recomendação deve ser dirigida ao atual Prefeito Municipal e não ao atual gestor do FUNDEB, visto que, consoante os teores das Portarias **"**PE**"** n. 13, de 2 de janeiro de 2017, e n. 458, de 6 de setembro de 2017 (peça 3, fls. 6 e 8), tais nomeações são atos administrativos normativos originários do Poder Executivo e, portanto, devem ser objeto de averiguação na prestação de contas anual de governo (Processo TC/2553/2018).

Feitas as ponderações acima, passo às considerações acerca dos resultados apurados no final do exercício financeiro de 2017, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, e, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

É também constatável que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei de efeitos nacionais que regulamentou, em gênero, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, vigente na época, e que as despesas realizadas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério se encontram em conformidade com as prescrições do art. 22 da referida Lei (mínimo de 60%).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB de Terenos, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Hermes da Silva, Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

de Terenos e gestor do FUNDEB na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CCM / GLX / VAB